



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 951.970
Natureza: Denúncia
Denunciante: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Ribeirão das Neves
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de denúncia formulada pela empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., em face do edital de Chamamento Público nº 002/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, cujo objeto consistia no credenciamento de empresas para a prestação de serviços de exames de laboratório de análises clínicas, a serem remunerados de acordo com a Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).
2. Às fls. 85/608, foi informado que não acorreram interessados ao Chamamento Público nº 002/2015, motivo de sua revogação.
3. A Presidente da CPL encaminhou, então, cópias referentes ao Processo nº 140/2015, que trata de dispensa de licitação por emergência, e ao Processo nº 161/2015, destinado ao credenciamento de empresas, ambos para a realização de exames laboratoriais (fls. 627/736).
4. Novos esclarecimentos advindos do Município deram conta do desfazimento do Processo nº 161/2015 e de abertura do Processo de Licitação nº 007/2016 (fls. 954/1045). Às fls. 1272/1310, foi acostado o edital do Pregão Presencial nº 008/2016, acompanhado das suas publicações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. Em manifestação preliminar de fls. 1317/1320, este Ministério Público de Contas opinou pela extinção sem resolução do mérito quanto ao Chamamento Público nº 002/2015 e ao Processo nº 161/2015, bem como pela citação dos responsáveis em razão da presença de irregularidades na Dispensa nº 140/2015 e no Pregão Presencial nº 008/2016.
6. Por força do despacho de fl. 1321, foram citados os responsáveis, que, na resposta de fls. 1331/1337, limitaram-se a informar a anulação do Pregão Presencial nº 008/2016.
7. Vieram os autos ao *Parquet* para parecer conclusivo.
8. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Chamamento Público nº 002/2015, do Processo nº 161/2015 e do Pregão nº 008/2016

9. Na peça inicial, a Denunciante demonstrou sua irrisignação com previsões contidas no edital de Chamamento Público nº 002/2015.
10. No curso da instrução, foi comprovada a revogação do certame, com as publicações de fls. 615/617, após não comparecerem interessados.
11. De outro lado, o Processo nº 161/2015, também destinado ao credenciamento de laboratórios para realização de exames, foi objeto de “desfazimento”, conforme termo de fl. 1153 e publicação de fls. 1156/1157.
12. Por fim, a anulação do Pregão Presencial nº 008/2016 foi demonstrada às fls. 1332/1337.
13. Por entender que a extinção dos procedimentos configura perda do objeto a ser tutelado por esta Corte, entendemos que não subsiste o interesse de agir no que toca ao Chamamento Público nº 002/2015, ao Processo nº 161/2015 e ao Pregão Presencial nº 008/2016, em relação aos quais o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

14. Outrossim, ante as sucessivas extinções de procedimentos concorrenciais, o que, certamente, vem dando azo a contratações diretas, uma vez que a demanda pelo serviço é perene, entendemos pertinente a intimação dos responsáveis para encaminharem a documentação do certame que for aberto, destinado a contratar o objeto, advertindo-os sobre a necessidade de observar os apontamentos já suscitados nos autos, sob pena de configuração de má-fé.

Do Processo de Dispensa nº 140/2015

15. O Processo nº 140/2015 teve por objetivo a contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento na emergência, dos serviços de laboratório de análises clínicas, para realização de exames, pelo período de 180 dias.

16. Em relação a esse procedimento, a CFEL apontou a ausência de demonstração da emergência, de justificativa de preço, de justificativa para escolha do contratado e da tabela do SUS.

17. Em aditamento aos questionamentos da Unidade Técnica, verificamos mais dois elementos ausentes no procedimento de justificação, que implicam violação às normas vigentes: a ratificação pela autoridade competente e a publicação do ato na imprensa oficial, consoante exigido pelo art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

18. Além disso, apontamos também que o Termo de Referência não foi observado no Processo nº 140/2015, em colisão com a base principiológica definida no art. 3º do Estatuto das Licitações.

19. Em face da ausência de justificativas e esclarecimentos acerca dessas irregularidades, reiteramos a imputação de afronta aos ditames legais, com a consequente incidência de multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 2008, sob a responsabilidade de Daniela Corrêa Nogueira Cunha, Prefeita Municipal; Elcilene Lopes Corrêa Matos, Presidente da CPL; e Magdo Helder Marques, Secretário Municipal de Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina:
- a) em preliminar, pela extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao Chamamento Público nº 002/2015, ao Processo nº 161/2015 e ao Pregão Presencial nº 008/2016, em razão da perda do objeto, intimando-se os atuais gestores quanto à necessidade de remessa da licitação que for deflagrada com objeto semelhante;
 - b) no mérito, pela procedência parcial da Denúncia;
 - c) pela aplicação de multa a Daniela Corrêa Nogueira Cunha, Prefeita Municipal; Elcilene Lopes Corrêa Matos, Presidente da CPL; e Magdo Helder Marques, Secretário Municipal de Saúde, pelas irregularidades apuradas no Processo de Dispensa nº 140/2015, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 2008;
21. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2016.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas